



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000415/2025
Processo: 11074-00 2025
Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal
Ementa: Dispõe sobre o ressarcimento dos custos do sistema único de saúde (SUS) pelo agressor às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 419/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 415/2025, que: "Dispõe sobre o ressarcimento dos custos do sistema único de saúde (SUS) pelo agressor às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do município de Juiz de Fora".

O presente projeto de lei a promover a cobrança dos custos relativos aos atendimentos prestados pelo SUS às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, responsabilizando financeiramente o autor da agressão.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290387



"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A proposta trata de mecanismo de resarcimento aos cofres públicos municipais, relativo a gastos efetivamente suportados pelo Município, mediante a rede de saúde local, com a prestação de serviços a vítimas de violência. Trata-se, portanto, de matéria de inequívoco interesse local, compatível com a competência legislativa municipal.

A proposição encontra respaldo direto na Lei Federal nº 13.871/2019, que inseriu o § 4º no art. 9º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), prevendo expressamente a obrigação do agressor de ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos ao atendimento integral prestado às vítimas de violência doméstica e familiar, com os recursos arrecadados sendo recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado que arcou com os custos do atendimento.

Dessa forma, o projeto municipal atua no âmbito da execução administrativa e orçamentária dessa obrigação, viabilizando sua aplicação no plano local, nos limites da competência suplementar do Município.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

